



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 951, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo 10 ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 10 É vedada a adesão à Ata de Registro de Preços fundada nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, por essa Emenda, a inserção de um novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 13.979/20, com o objetivo de vedar a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades que não tenham manifestado interesse em participar do SRP previamente.

A adesão à Ata de Registro de Preços sempre suscitou controvérsias no âmbito da doutrina e dos Tribunais de Contas, gerando, inclusive, a modificação do Decreto federal, no intuito de prever salvaguardas.

A rigor, a adesão, em sua versão atual, é uma hipótese de contratação direta (não prevista em lei), pois o órgão ou entidade contratante não participa da licitação. No caso da SRP prevista na Medida Provisória nº 951, de 2020, por se tratar de medida excepcional, que afasta a necessidade de licitação para a confecção da respectiva Ata, entende-se desnecessária a autorização para futuras adesões, dado que os órgãos e entidades não participantes poderão, também, celebrar suas próprias Atas diretamente, isto é, sem a necessidade de licitar.

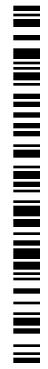
SF/20985.15502-50

Outro aspecto a ser considerado, consiste na previsão de que todas as compras serão consideradas nacionais (art. 4º-G, § 4º, Lei nº 13.979/20, após a MP nº 951/20). Caso admitida a adesão, por força do § 4º-A do art. 22 do Decreto nº 7.892/13, as aquisições ou as contratações adicionais poderão exceder, por órgão ou entidade, até cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata. Ademais, o instrumento convocatório da compra nacional poderá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços alcance, na totalidade, até o quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata. Tais patamares são bem superiores àqueles praticados quando não se trata de compra nacional – respectivamente, 50% e o dobro.

Desta forma, a proposta apresentada propicia uma redução dos riscos decorrentes do fato de o mercado estar, atualmente, muito instável, a sugerir um maior recato no uso desse instrumento.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/20985.15502-50